



LAPIN

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS E INTERNET

Contribuição à Tomada de Subsídios da ANPD sobre Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes

NOVEMBRO, 2022

Laboratório de Políticas Públicas e Internet

REALIZAÇÃO

Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN

AUTORIA

Guilherme Silva Chacon

Luiza Xavier Morales

Mariana Monteiro Freitas

REVISÃO

Cynthia Picolo Gonzaga de Azevedo

Quem somos nós

O Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN) é um centro independente de pesquisa e ação de composição multidisciplinar e com sede na capital federal brasileira. Nosso objetivo é apoiar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à regulação das tecnologias digitais por meio da pesquisa, articulação e da conscientização da sociedade.

Nosso trabalho consiste em (i) **investigar, analisar e compreender** os impactos sociais, econômicos, éticos e jurídicos causados pela internet e demais tecnologias digitais; (ii) **informar, incluir e ensinar** o público; e (iii) **propor soluções** inovadoras para os desafios e oportunidades trazidos pela era digital ao Brasil, e demais países latinoamericanos.

Fazemos isso por meio de pesquisas interdisciplinares, desenvolvimento de projetos, ensino, comunicação, e articulação independente voltada para as áreas de regulação, governança e políticas públicas de internet, inovação e tecnologia.

Para maiores informações sobre nossa atuação, visite nosso site: lapin.org.br

Em setembro de 2022, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados abriu a Tomada de Subsídios sobre hipóteses de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Esse processo se deu devido ao fato de que algumas disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) sobre o tema são objeto de objeto de acentuada controvérsia entre acadêmicos, profissionais da área e representantes da sociedade civil. Desta forma, a ANPD se propõe a elaborar enunciado sobre a questão e, para isso, a autoridade elaborou estudo preliminar¹, o qual conclui com uma sugestão de redação para enunciado.

O estudo concentra-se na análises de três interpretações sobre as hipóteses legais para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, quais sejam:

(i) a aplicação do consentimento dos pais ou responsável legal, conforme art. 14, §1º da LGPD, como única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças;

(ii) a aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas no art. 11 ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, haja vista a sua equiparação aos dados sensíveis; e

(iii) a aplicação das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, desde que observado o princípio do melhor interesse. (p. 9)

O estudo conclui que a terceira alternativa expressa a melhor interpretação da LGPD, sugerindo, desta maneira a seguinte redação preliminar para o enunciado:

“O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), desde que observado o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do caput do art. 14 da Lei.”(p. 22)

Levando em consideração a importância do tema, a ANPD abriu a Tomada de Subsídios a fim de receber contribuições da sociedade e ouvir os diferentes interessados no tema para considerar os diversos posicionamentos na sua tomada de decisão.

1 Disponível em:
https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-tomada-de-subsidios-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/2022.09.06_EstudoTcnicoCriana seAdolescentes.pdf

Contribuição LAPIN

A partir da leitura do estudo preliminar sobre as hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, lançado pela ANPD no âmbito da Tomada de Subsídios sobre Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes aberta no dia 08 de setembro de 2022, o LAPIN, a fim de subsidiar o processo decisório da ANPD, realiza as seguintes considerações:

1. Entende-se como mais adequada a adoção da Interpretação nº 2 do estudo, a qual equipara os dados de crianças e adolescentes a dados sensíveis, possibilitando que sejam aplicadas as bases legais do artigo 11 da Lei Geral de Proteção de Dados.

2. Tal interpretação provém de uma leitura sistemática do ordenamento, que busca a equiparação e não inclusão dos dados de crianças e adolescentes ao rol de dados sensíveis. Assim, ressalta-se a importância de uma compreensão teleológica que busque um diálogo coeso entre as situações que necessitam de maior proteção do ordenamento jurídico. Neste sentido, não há como compatibilizar a base legal da proteção ao crédito e do legítimo interesse com o tratamento de dados de crianças e adolescentes.

3. Contudo, vale ressaltar a importância de uma proteção que se aproxime das atividades realizadas na prática, as quais, muitas vezes, são apoiadas em execução de contrato ou de procedimentos preliminares, ou em execução de políticas públicas respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. Destaca-se aqui as atividades da praxe financeira, de administração e da secretaria de escolas ou ainda creches, secretarias de ensino e serviços de acolhimento.

4. No entendimento do LAPIN, essas atividades devem ser olhadas para que haja uma adequação que esteja baseada na realidade prática dos setores e não na acomodação forçada em bases que não dizem respeito à finalidade e legitimidade do tratamento, e muito menos que haja a criação de uma situação de consenso viciado ou “fatigado”.

5. Desta forma, recomenda-se que a ANPD adote a postura de promover o estudo específico em relação a tais práticas setoriais, envolvendo representantes do setor público, privado e sociedade civil. Assim, caso necessário, poderão ser editadas

regulamentações com foco setorial que eventualmente flexibilizem o uso das bases legais de execução do contrato e de procedimentos preliminares ou de execução de políticas públicas respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

6. Recomenda-se que a ANPD se inspire no material Age appropriate design: a code of practice for online services² da Information Commissioner's Office (ICO) e lance parâmetros para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, especialmente para serviços digitais. Reforça-se a importância de uma regulamentação e/ou orientação que contribua para o fomento de boas práticas de proteção de dados por agentes de tratamento, bem como sirva de instrumento de conscientização para titulares de dados.

7. Tendo em vista que o tratamento de dados de crianças e adolescentes, assim como tratamentos que possam afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares são critérios para a consideração de alto risco pela Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022, é interessante que a ANPD considere a necessidade de condução obrigatória de Relatório de Impacto à Proteção de Dados tais casos.

8. Recomenda-se que a ANPD conduza estudos com a participação de setores da sociedade civil e do setor privado para a definição de situações de proteção a título exemplificativo ou critérios para a análise de tais situações, as quais são objeto do Art. 14, § 3º da LGPD:

Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

² INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services. 2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-ofpractice/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services-2-1.pdf>. Acesso em: 05 nov 2022.